



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACORDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0044007-46.2013.815.2001**

**ORIGEM** : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** : Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho  
substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : José Batista da Costa

**ADVOGADO** : Mônica de Souza Rocha, OAB/Pb 11.741

**01APELADO** : Sabemi Seguradora S/A

**ADVOGADO** : Fernando Hackmann Rodrigues, OAB/RS 18.660

**02APELADO** : Família Bandeirante Previdência Privada

**ADVOGADO** : Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255

**03APELADO** : Previmil Previdência Complementar S/A

**ADVOGADO** : Elvécio Alves de Moura, OAB/RJ 9928

**02APELADO** : Banco BMG S/A

**ADVOGADO** : Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255

### **CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL**

– Apelação cível – “*Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais*” – Contrato de empréstimo– Alegação de venda casada com plano de previdência privada – Empréstimo concedido por Entidade de Previdência Complementar apenas a segurados – Inteligência da Lei Complementar Nº 109/2001 – Ausência de abusividade - Precedentes do TJPB – Manutenção da sentença – Desprovimento.

– A adesão ao plano pecúlio individual, juntamente (ou previamente) à contratação do mútuo não configura prática abusiva (“venda casada”), pois as entidades de previdência privada estão autorizadas a efetuar operações financeiras, o que pode ser realizado direta, ou indiretamente, por

meio de instituição financeira conveniada.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl.retro.

## **R E L A T Ó R I O**

**JOSÉ BATISTA DA COSTA** ajuizou “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais” em face de Sabemi Seguradora S/A, Família Bandeirante Previdência Privada, Previmil Previdência Complementar S/A e Banco BMG S/A, sustentando, em síntese, que são descontados em seu contracheque valores inerentes a planos de previdência privada das promovidas, referentes a venda casada quando da realização de empréstimos, sem a sua autorização.

Por tais motivos, pugnou pela procedência da ação, a fim de se declarar a inexistência de débito e a condenação dos réus em danos morais e repetição de indébito.

Sentenciando o feito, o magistrado primevo julgou improcedente os pedidos (fls. 331/333), entendendo não existir qualquer abusividade nas adesões ao plano de previdência privada das promovidas.

Irresignado, o autor interpôs apelação (fls.336/347) defendendo a ilegalidade nos descontos efetuados em seu contra-cheque, sob a rubrica de plano de previdência privada, vez condicionado à contratação de empréstimo consignado, o que configuraria venda casada. Sustentou que não se pode aplicar a legislação especial da SUSEP e nem se pode julgar que o autor tinha conhecimento e intenção de contratar o plano de previdência, uma vez que forma assinados na mesma data, confundindo-o e fazendo acreditar que era parte do contrato de empréstimo. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões (fls. 349-361).

Vistas à D. Procuradoria de Justiça, a mesma ofertou Parecer (fls. 367/370) opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

**É o que interessa relatar.**

## VOTO

Como dito alhures, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendendo inexistir qualquer abusividade nas adesões aos planos de previdência privada, pontuando que *“essas entidades podem realizar operações financeiras diretamente com os assistidos, nada obsta que o façam de forma indireta, por meio de convênios celebrados com outras instituições financeiras, o que à evidência não configura venda casada ou qualquer outra espécie de prática comercial abusiva”*.

Com efeito, após sopesar todos os argumentos de cada uma das partes e analisar as provas apresentadas nos autos, conclui-se que a decisão de primeiro grau encontra-se isenta de qualquer reparo.

Inicialmente, destaca-se que a promovida é uma entidade de previdência privada aberta, cuja atividade precípua é a concessão e manutenção de planos de benefícios, não estando autorizada a oferecer empréstimo no mercado a qualquer pessoa, sendo necessário que o pretendente mutuário integre o grupo de participantes de plano de previdência oferecido por tal entidade, consoante o disposto na no art. 71 da Lei complementar nº 109 /2001, senão vejamos:

*“Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras: I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau; II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador. Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar”*.

Conforme o dispositivo suso mencionado, a qualidade de associado é condição legal para que as entidades de previdência privada possam realizar operação de financiamento em favor de seus assistidos.

Assim, muito embora seja inegável o exame da questão à luz dos princípios e normas que regem as relações de consumo, sobretudo, quanto à proteção do consumidor, parte hipossuficiente na relação

a ser tutelada, não se verificou abusividade na adesão ao plano de previdência privada, juntamente (ou mesmo previamente) à contratação de mútuo no caso em exame, até porque não restou configurado qualquer vício de vontade no momento da contratação.

O que se verifica, portanto, é que a entidade de previdência privada ora ré, por meio de convênio entabulado com o Banco BMG S/A, oferece aos seus associados a possibilidade de celebrar contratos de mútuo em condições especiais, de modo que a qualidade de associado ao plano de previdência constitui pressuposto para a obtenção do empréstimo.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial fixada pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, “Nos termos da Lei Complementar nº 109/01, as entidades abertas de previdência privada podem realizar operações financeiras com os assistidos” (Embargos de Divergência no REsp 679.865/RS Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito julgado em 27/09/2006 DJ 04/12/2006).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA CASADA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INSURGÊNCIA APENAS DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - "O requisito de prévia associação ao Plano de Previdência Privada para obtenção de empréstimo não representa venda casada, mas meio de enquadramento da parte na condição excepcionada pela Lei Complementar nº 109/2001, art. 71, parágrafo único, para auferir o benefício restrito ao seguimento de filiados" - Como apenas o promovente recorreu, não se pode modificar a decisão a quo que verificou a existência de venda casada, até porque os promovidos se contentaram com esta decisão". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00063408920148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 20-09-2016). (grifo nosso).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. VENDA CASADA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA APENAS PARA*

*PARTICIPANTES. LEI COMPLEMENTAR 109/2001. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Em se tratando a ré de empresa de previdência privada, para concessão de empréstimo é necessário que o mutuário ostente a condição de sócio da entidade, com o que correta a contratação de seguro. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00086272020108150011, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes , j. Em 06-05-2014).*

E:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E SEGURO DE VIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. - O autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a ocorrência de venda casada, conforme artigo 333, inciso I, do CPC, razão pela qual não há falar em devolução da quantia paga a título do contrato de seguro de vida. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00223366420138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 27-11-2015). (grifo nosso).*

Neste trilhar de ideias, a parte promovente não comprovou que houve qualquer vício na oportunidade de sua adesão ao plano de previdência em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil: “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, motivo pelo qual há de ser integralmente mantida a sentença de improcedência proferida pelo magistrado primevo.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr.

Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João  
Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz Convocado***